

RESOLUÇÃO CDN Nº. 166/2008

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA SEBRAE.

O CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos I e X, do Estatuto Social do SEBRAE; considerando o disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado pela Lei Complementar Nº. 123, de 14 de dezembro de 2006; a Resolução DIREX RO Nº. 2324/07; e a deliberação unânime do Colegiado nas 1ª e 2ª Reuniões Ordinárias, realizadas conjuntamente em 25 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Nas licitações de obras, serviços, compras e alienações realizadas no âmbito do Sistema SEBRAE será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social;

II - a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 2º - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, as unidades vinculadas ao Sistema SEBRAE:

I - no caso dos Sebrae/UF, instituirão ou utilizarão cadastros que possam identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e, se possível, estadualmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de avisos de licitação;

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

RESOLUÇÃO CDN Nº. 166/2008, Pág. 2

II – padronizarão e divulgarão as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adaptarem seus processos produtivos.

Parágrafo Único – Para assegurar o aumento da competitividade, poderão ser constituídos consórcios exclusivos de microempresas e empresas de pequeno porte para participação nas licitações, desde que essa previsão esteja prevista no instrumento convocatório.

Art. 3º - Os instrumentos convocatórios conterão obrigatória e expressamente os critérios de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta Resolução.

Art. 4º - Nas licitações realizadas pelas unidades vinculadas ao Sistema SEBRAE observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - serão realizadas licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - será exigida dos licitantes, sob pena de desclassificação, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o montante a ser subcontratado não exceda ao percentual máximo de trinta por cento do total licitado;

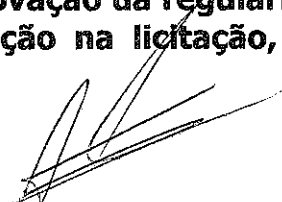
III - será estabelecida cota exclusiva de até vinte e cinco por cento destinada às microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível.

Parágrafo Único – A cota prevista no inciso III do caput deste artigo não impede a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte na totalidade da licitação.

Art. 5º - A empresa licitante deverá apresentar, além da documentação de habilitação prevista no instrumento convocatório, a declaração de que se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte perderão os benefícios concedidos por esta Resolução se, antes da assinatura do contrato, deixarem de se enquadrar em uma das qualificações acima mencionadas.

§ 2º - A documentação exigida para fins de comprovação da regularidade fiscal deverá ser apresentada por ocasião da participação na licitação, ainda que contenha alguma restrição.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.

RESOLUÇÃO CDN Nº. 166/2008, Pág. 3

Art. 6º - Para habilitação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, com indicação de que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - comprovação de regularidade fiscal relativamente às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou ao fornecimento dos serviços.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de dois dias úteis a partir do dia imediatamente posterior ao da proclamação da empresa vencedora da licitação, prorrogável por igual período, a critério da unidade contratante, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.

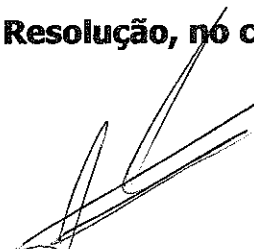
§ 2º - A apresentação das certidões válidas deverá ocorrer até a data de assinatura do contrato.

§ 3º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará a impossibilidade de assinatura do contrato, sendo facultada à comissão ou ao pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para apresentação da habilitação válida, ou decidir pelo cancelamento da licitação, desde que de forma justificada.

Art. 7º - No caso de licitações na modalidade convite e concorrência, havendo empate entre propostas, sendo uma delas apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte, será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de empresa daquele tipo.

Parágrafo Único - Entendem-se como empatadas, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até dez por cento superiores à proposta classificada em primeiro lugar.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 7º desta Resolução, no caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

RESOLUÇÃO CDN Nº. 166/2008, Pág. 4

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço que seja inferior à da empresa classificada em

primeiro lugar, caso em que será ela declarada vencedora da licitação, devendo o edital fixar prazo máximo para apresentação dessa nova proposta;

II - não havendo nova proposta, na forma do inciso anterior, serão sucessivamente convocadas as microempresas e as empresas de pequeno porte remanescentes, que porventura se enquadrem na hipótese do art. 7º desta Resolução, observada a ordem classificatória, para exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência entre as ofertas das microempresas e das empresas de pequeno porte compreendidas no intervalo estabelecido no Parágrafo único do art. 7º, desta Resolução, realizar-se-á sorteio entre elas para selecionar aquela que primeiro poderá apresentar nova proposta;

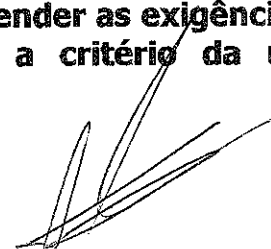
IV - não havendo proposta nova de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nas condições previstas nos incisos anteriores, será declarado vencedor o licitante que originalmente apresentou a melhor proposta.

Art. 9º - No caso de licitações nas modalidades pregão presencial ou pregão eletrônico, após a fase de lances e antes da negociação, se a proposta classificada em primeiro lugar não for de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas houver proposta desse tipo de empresa igual ou até cinco por cento superior à melhor proposta que tiver sido apresentada, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, no prazo máximo de até cinco minutos após a solicitação do pregoeiro, apresentar nova proposta que seja inferior à originalmente classificada em primeiro lugar, hipótese em que, atendidas as exigências habilitatórias, será ela declarada vencedora da licitação;

II - se houver ofertas de microempresas ou de empresas de pequeno porte compreendidas no intervalo previsto no caput deste artigo, realizar-se-á sorteio entre elas para selecionar a que primeiro poderá apresentar nova proposta.

§ 1º - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que apresentar a melhor proposta terá o prazo de dois dias úteis para atender as exigências de regularidade fiscal, prorrogável por igual período, a critério da unidade contratante.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

RESOLUÇÃO CDN N°. 166/2008, Pág. 5

§ 2º - Não havendo propostas de microempresas ou de empresas de pequeno porte, será declarada vencedora a empresa que originalmente apresentou a melhor proposta.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelmir Santana". The signature is written in a cursive style and is positioned above the printed name of the signatory.

Senador ADELMIR SANTANA

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

ANEXO ÚNICO

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

[nome da empresa], [qualificação: tipo de sociedade (Ltda, S.A, etc.)], endereço completo], inscrita no CNPJ sob o N.º [xxxx], neste ato representada pelo [cargo] [nome do representante legal], portador da Carteira de Identidade N.º [xxxx], inscrito no CPF sob o N.º [xxxx], **DECLARA**, sob as penalidades da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do art.º 3º da Lei Complementar Nº. 23, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar N.º 123/06.

Local e Data

Nome e Assinatura do Representante Legal